



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13811.003318/2003-09
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.462 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente ADEMIR DE SOUZA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. RECEPÇÃO E PROCESSAMENTO PELA RFB.

Enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é pertinente e obrigatório por lei o procedimento administrativo de rever de ofício o lançamento, mesmo quando tenha havido resgate de restituição apurada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 51/57), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 1999. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$9.356,48 para saldo de imposto a pagar de R\$1.507,52.

A notificação noticia omissão de rendimentos e compensação indevida de previdência oficial.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 7/8/2003, o AI foi objeto de impugnação, em 1/9/2003, às fls. 3/8 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

Em 1º de setembro de 2003, apresentou impugnação (fls. 01) ao lançamento alegando, em síntese, que a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, entregue em 26/04/1999, ficou vinte meses retida na malha fina para análise, e foi liberada somente em 17/11/2000, como absolutamente correta;

Informa que em 05/08/2002 foi entregue Declaração de Ajuste Anual retificadora com o objetivo de revalidar o CPF de seu cônjuge, nº 148.972.898-82, rigorosamente igual a original;

Questiona qual das duas análises está correta, e como é possível que após vinte meses retida em malha, a declaração tenha sido liberada equivocadamente. Complementa o que caso seja esse o fato, com confiar na primeira da Receita Federal em futuras declarações.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 59/64):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ATO DE REVISÃO. POSSIBILIDADE.

O fato de o contribuinte ter recebido o extrato do processamento de sua declaração não constitui obstáculo a que o fisco promova a revisão das informações prestadas, desde que observado o prazo decadencial previsto na legislação de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO.

Apenas a contribuição previdenciária oficial descontada de rendimentos tributáveis é dedutível na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto e na declaração de ajuste anual não alcançando, portanto, a contribuição previdenciária oficial sobre reclamatória trabalhista de responsabilidade da empresa (reclamada).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 1/10/2009 (fl. 67), o contribuinte, em 19/10/2009 (fl. 68), apresentou recurso voluntário, às fls. 68/76, no qual alega, em apertado resumo, que, tendo a Receita Federal do Brasil avaliado e processado a declaração entregue e liberado o saldo de imposto a restituir declarado, não poderia em momento posterior exigir dele um valor absurdo acompanhado de multas e correções. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.462 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13811.003318/2003-09

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, o recorrente reitera os argumentos de sua impugnação, no sentido de que, tendo sido processada a declaração entregue, com liberação do saldo a restituir apurado, não poderia a Receita Federal do Brasil proceder à exigência do crédito tributário objeto destes autos.

Como esclarecido na decisão de piso, o fato de o sistema ter recepcionado, processado a declaração de ajuste e liberado a restituição não implica necessariamente que a Receita Federal do Brasil tenha feito uma revisão dos dados nela informados. Enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, é pertinente e obrigatório por lei o procedimento administrativo de rever de ofício o lançamento, mesmo quando tenha havido resgate de restituição apurada pelo contribuinte.

No caso, em se tratando do ano-calendário 1998 e tendo havido antecipação do pagamento de imposto (fl.25), o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se, para o ano-calendário 1998, em 31 de dezembro de 1998 (art.150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/2003. Como a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 7/8/2003, não há que se falar em decadência do crédito tributário exigido.

Acerca da revisão do lançamento, transcrevo os artigos 142, 145 e 149 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 145 . O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (Grifado).

Art. 149 . O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, **erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**

....

(destaques acrescentados)

Destaco ainda que o artigo 147 também do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade do lançamento efetuado com base na declaração prestada pelo sujeito passivo.

Quanto à exigência de multa e de acréscimos legais, ela se impõe ao ente fiscal em função da obediência ao princípio da legalidade, norte da conduta da Administração Pública, a quem só é permitido fazer o que em lei encontra respaldo.

É dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração.

Cumpra esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez